



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078345 - SP (2026/0079958-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **DENIS SILVA FARIAS (PRESO)**
ADVOGADO : **HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente.
2. Fato relevante. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/3/2026 (quinta-feira) e considerada publicada em 27/3/2026 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 30/3/2026 (segunda-feira) e findando-se em 6/4/2026 (segunda-feira), tendo o agravo regimental sido protocolado apenas em 7/4/2026 (terça-feira).
3. Pedido. O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de habeas corpus, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo de cinco dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a autorizar o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de agravo regimental, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias, contados da publicação da decisão agravada.
6. Considerada a data da publicação e a contagem do prazo legal, o termo final para interposição do agravo regimental recaiu em 6/4/2026, tendo o recurso sido apresentado somente em 7/4/2026, o que o torna intempestivo.
7. A intempestividade do agravo regimental configura óbice intransponível ao seu conhecimento, impondo a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, por ser intempestivo.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental interposto após o prazo de cinco dias, contado na forma dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é intempestivo e não pode ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021; RISTJ, art. 258; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 797.599/ES, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe 24/5/2016; STJ, AgRg no AREsp 795.872/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/6/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078345 - SP(2026/0079958-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DENIS SILVA FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente.
2. Fato relevante. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/3/2026 (quinta-feira) e considerada publicada em 27/3/2026 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 30/3/2026 (segunda-feira) e findando-se em 6/4/2026 (segunda-feira), tendo o agravo regimental sido protocolado apenas em 7/4/2026 (terça-feira).
3. Pedido. O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem de habeas corpus, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo de cinco dias previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a autorizar o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de agravo regimental, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias, contados da publicação da decisão agravada.

6. Considerada a data da publicação e a contagem do prazo legal, o termo final para interposição do agravo regimental recaiu em 6/4/2026, tendo o recurso sido apresentado somente em 7/4/2026, o que o torna intempestivo.

7. A intempestividade do agravo regimental configura óbice intransponível ao seu conhecimento, impondo a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, por ser intempestivo.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental interposto após o prazo de cinco dias, contado na forma dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é intempestivo e não pode ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021; RISTJ, art. 258; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 797.599/ES, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe 24/5/2016; STJ, AgRg no AREsp 795.872/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/6/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra (fls. 199/206), não conhecendo do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de que a imposição da custódia cautelar está lastreada em fundamentação inidônea, sendo suficiente medidas cautelares diversas, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil – CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 26/3/2026 (quinta-feira), considerando-se publicada em 27/3/2026 (sexta-feira). O decurso do prazo legal teve início em 30/3/2026 (segunda-feira), expirando-se no dia 6/4/2026 (segunda-feira). Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 7/4/2026 (terça-feira), conforme certidão de fl. 298.

Logo, é intempestivo o regimental interposto após o prazo legal. Nesse sentido, assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSORIA PÚBLICA. LAPSO RECÚRSAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.322/2010. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE CINCO DIAS. ARESP INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula n. 699 do STF).

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição de agravo em recurso especial continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, o agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de cinco dias, contado em dobro por se tratar de recurso manejado pela Defensoria Pública.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 797.599/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, Sexta Turma, DJe 24/5/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 28 DA LEI N. 8.028/1990. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE N. 639.846/SP PELO STF. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Consoante orientação desta Corte Superior, em se tratando de agravo contra decisão que negou

seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com a Súmula 699/STF.

2. Na espécie, não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, dado que interposto fora do prazo legal de 10 dias (prazo em dobro, por se tratar da Defensoria Pública), sendo, portanto, intempestivo.

3. Não cabe a esta Corte a análise de matéria constitucional, cuja competência, por expressa determinação da Constituição Federal, é do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.872/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, DJe 7/6/2016).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.345 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0079958-2

Número de Origem:

15012868520258260446 23953390520258260000 24238012025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENIS SILVA FARIAS (PRESO)

CORRÉU : GEOVÂNIO SALUSTIANO DE ANDRADE SILVA

CORRÉU : LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS SILVA FARIAS (PRESO)

ADVOGADO : HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE - SP393292

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026